

---

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 269138.0136/21-2
<b>RECORRENTE</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECORRIDO</b>	- AUTO POSTO IRMÃOS SARAIVA DOIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
<b>RECURSO</b>	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF n° 0101-01/22-VD
<b>ORIGEM</b>	- SAT / COPEC
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 24/03/2023

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0043-12/23-VD**

**EMENTA:** ICMS. MULTA. FALTA DE REGISTRO DE EVENTOS DA NF-e. MANIFESTAÇÃO DO DESTINATÁRIO. CONFIRMAÇÃO DA OPERAÇÃO. Comprovado que o autuado efetuou nos prazos regulamentares o registro dos eventos relacionados às notas fiscais de aquisição de mercadorias, remanescendo o descumprimento da obrigação acessória em relação a apenas uma nota fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Fazenda Pública Estadual, em razão do Acórdão proferido pela 1ª JJF, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 16/08/2021, formaliza a exigência de multa no valor total de R\$ 778.966,32, em decorrência do autuado deixar de efetuar a manifestação do destinatário/confirmação da operação referente a operação ou prestação descrita em documento fiscal eletrônico, nos prazos previstos pela legislação tributária (16.16.01), ocorrido em vários dias dos anos de 2016 a 2020, prevista no inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 48 a 51 (frente e verso). Alegou que o dever de registrar o evento “confirmação da operação” se aplica aos casos em que o negócio jurídico objeto de determinado documento fiscal foi concluído em estrita conformidade com o quanto ali informado. Apresentou planilha em excel com a relação da imensa maioria das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de débito deste Auto de Infração, indicando o protocolo e a data da efetiva manifestação realizada nos respectivos documentos fiscais, conforme “documento 04” em CD à fl. 66.

Destacou que o autuante indicou no auto de infração como data de ocorrência a data de autorização para emissão do documento fiscal e como data de vencimento a data que correspondia ao prazo final para realização do evento pelo autuado. Acrescentou que em relação às Notas Fiscais n°s 294.153, 81.936 e 224.251 efetuou a manifestação como “desconhecimento da operação”, conforme “documento 05” em CD à fl. 66.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 68 e 69. Destacou que o prazo decadencial na infração cometida pelo autuado deve ser contado com base no disposto no inciso I, do art. 173 do CTN. Explicou que a SEFAZ retirou as manifestações do destinatário do pacote com as informações do SPED dos contribuintes sem comunicação à fiscalização. Assim, efetuou equivocadamente o presente lançamento de ofício por entender que o autuado não teria efetuado as respectivas manifestações. Após verificação, concluiu que em apenas duas notas fiscais o autuado deixou de realizar a devida manifestação, conforme relacionado à fl. 69.

O autuado voltou a se manifestar às fls. 74 e 75. Disse que em relação às duas notas fiscais ainda remanescentes, a de nº 206.686 foi objeto de manifestação pelo autuado dentro do prazo regulamentar, conforme documento anexado à fl. 76.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 87. Disse que novamente o sistema denominado NFENC não detectou que o autuado havia realizado o evento em relação à nota fiscal nº 206.686, mas obteve essa confirmação do gestor do sistema. Assim, acatou a retirada da

exigência também sobre essa nota fiscal.

A 1ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transrito:

**VOTO**

*Incialmente, verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.*

*O presente auto de infração consiste em exigência de multa relacionada com a falta de registro de eventos da NF-e pelo autuado em relação às notas fiscais a ele destinadas, nos termos do § 14 do art. 89 do RICMS.*

*Após a defesa apresentada pelo autuado, com apresentação das informações e documentos que comprovaram que apenas em relação a uma nota fiscal ocorreu o descumprimento da obrigação acessória de confirmação da operação, o autuante reconheceu que o presente lançamento de ofício foi em quase sua totalidade improcedente, atribuindo à falta de comunicação interna da SEFAZ a responsabilidade pelo equívoco ocorrido, pois não informou que os eventos da nota fiscal não constavam mais do pacote de informações eletrônicas enviados para o trabalho da fiscalização.*

*Desta forma, restou de fato a comprovação de falta de manifestação do autuado apenas em relação à nota fiscal nº 137695. Assim, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando a exigência fiscal reduzida para R\$ 287,40, com data de ocorrência em 11/03/2017 e data de vencimento em 31/03/2017.*

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Registra-se a presença na sessão de videoconferência, Dra. Carolina Galvão Souza – OAB/BA nº 60.856, no qual acompanhou a sessão de julgamento.

**VOTO**

O presente Recurso de Ofício decorre da desoneração R\$ 778.678,92, em razão da decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em análise.

Analizando o processo verifico que houve equívoco no levantamento fiscal, noticiado pelo próprio auditor autuante em sede de informação fiscal, com base na planilha Excel apresentado pela defesa.

Após diversas manifestações tanto do autuante quanto a do autuado restou apenas no levantamento fiscal à Nota Fiscal nº 137695, cuja multa foi de **R\$ 287,40**.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo a Decisão de piso, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** do Auto de Infração nº **269138.0136/21-2**, lavrado contra **AUTO POSTO IRMÃOS SARAIVA DOIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 287,40**, prevista no inciso X-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 3.956/81.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

FRANCISCO AGUIAR DA SILVA JÚNIOR – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS